



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.430
(26.11.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 659-63.2011.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(A) : RICARDO DE OLIVEIRA FERRO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE USO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à prestação de serviços, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu douto representante, apresentou representação, em desfavor de Ricardo de Oliveira Ferro, por ter efetuado doação, em princípio, em desacordo com os ditames da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, por ter realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificado, o representado apresentou defesa (fl. 28/40), alegando como matéria preliminar que teria ocorrido a decadência da representação por não ter sido protocolada em momento oportuno. Em argumento subsidiário, alega que o doador desconhecia a legislação eleitoral, não estando a liberalidade elvada de má-fé. Requer, assim, que a multa, caso aplicada, seja fixada no mínimo legal.

Em seguida, diversas diligências foram realizadas, no sentido de identificar o proprietário do veículo em questão, à época da liberalidade. O DETRAN noticiou a este Tribunal que o veículo era de propriedade do representado (fl. 110/112).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, diante dos documentos trazidos aos autos, pugnou pelo julgamento improcedente da representação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, inciso I (fl. 114).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Ricardo de Oliveira Ferro, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência e documentais ou mesmo se verificada a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal e documental, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

A lei eleitoral estabelece que as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, enquanto as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Compulsando os autos, observo que a doação em tela se referiu à cessão de veículo, de propriedade do doador, no valor estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cf. se infere das provas reproduzidas às fl. 54/56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste caso – doação estimável em dinheiro - a lei eleitoral permite às pessoas físicas efetuarem doação estimável em dinheiro, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, respeitado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

No caso dos autos, o representado cedeu veículo de sua propriedade, cujo valor não extrapolou o limite legal. Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL PRÓPRIO. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. In casu, tendo a representada doado bem móvel de sua propriedade (cessão de veículo) à campanha eleitoral com valor estimado inferior ao limite legal, está em conformidade com o permissivo legal.

3. Pedido julgado improcedente.

(TRE/AL, REPRESENTAÇÃO nº 54612, Acórdão nº 8510 de 31/01/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 18, Data 01/02/2012, Página 02)

Enfim, tratando-se de doação estimável em dinheiro, efetuada por pessoa física, que não desrespeitou o limite legal, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, ilícita é a doação realizada por RICARDO DE OLIVEIRA FERRO, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

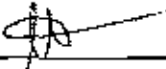


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 659-63.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.193/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9430 foi conferido(a) na 119ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 245, em 28/11/2012, à(s) fl(s). 06.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/11/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 659-63.2011.6.02.0000

Prot. 11.193/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/11/2012 (SESSÃO Nº 119/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.430, de 26.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Presidente Interina. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários